



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.228-B, DE 2023

(Do Sr. João Daniel)

Dispõe sobre aquisição, pelas distribuidoras, de créditos de energia elétrica provenientes de micro e minigeração distribuída de unidades enquadradas como agricultura familiar e microempreendedor individual enquanto durar o financiamento dos equipamentos; tendo parecer: da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e do de nº 3066/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. HELDER SALOMÃO); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do de nº 3066/23, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços(relator: DEP. AUREO RIBEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
MINAS E ENERGIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3066/23

III - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Apresentação: 20/03/2023 09:15:39 197 - Mesa

PL n.12228/2023

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Dispõe sobre aquisição, pelas distribuidoras, de créditos de energia elétrica provenientes de micro e minigeração distribuída de unidades enquadradas como agricultura familiar e microempreendedor individual enquanto durar o financiamento dos equipamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre aquisição, pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, de créditos de energia elétrica provenientes de micro e minigeração distribuída de unidades enquadradas como agricultura familiar e microempreendedor individual, enquanto durar o financiamento dos equipamentos.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 5º.....

.....  
§ 4º O BNDES deverá destinar pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos mencionado no *caput* para financiar projetos de micro e minigeração distribuída de energia elétrica para unidades destinadas à agricultura familiar e ao empreendedorismo de pequeno porte.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

“Art. 28-A. A concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica em que esteja conectada a central





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Apresentação: 20/03/2023 09:15:39.197 - Mesa

PL n.12228/2023

consumidora-geradora deverá comprar os créditos de energia elétrica provenientes de micro e minigeração distribuída, de que trata o inciso VI do art. 1º desta lei, por valor em moeda referenciado à tarifa vigente, exclusivamente de unidades consumidoras-geradoras que tenham financiado seus projetos utilizando os recursos mencionados no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, e que possuam enquadramento como:

- I – agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e
- II – Microempreendedor Individual – MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar, em até 60 (sessenta) dias após a publicação deste dispositivo, mecanismo que possibilite a requisição de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A obrigação de que trata o *caput* deste artigo somente se aplica aos créditos da central consumidora-geradora enquanto não quitada a operação financeira relativa à aquisição dos equipamentos relacionados à micro e minigeração distribuída de que trata este artigo, não podendo ser superior ao montante total dessa operação.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A agricultura familiar desempenha um papel importante na economia do País. Investir nesse segmento possibilita o fortalecimento da economia local, com criação de empregos e renda, o incremento da segurança alimentar e nutricional, a preservação da biodiversidade, além de contribuir para a redução da pobreza e do êxodo rural. Apesar de sua importância, essa categoria se vê constantemente em situação de vulnerabilidade, sobretudo considerando que possuem margens de lucro apertadas e dependem de uma gestão eficiente dos recursos para manter seus negócios viáveis.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Os microempreendedores individuais – MEI são outra categoria econômica de importância capital. Segundo o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, os pequenos negócios representam mais de um quarto do produto interno bruto nacional. Entretanto, é necessário que o Poder Público crie e mantenha as condições para um ambiente de negócios favorável ao florescer desses empreendimentos.

Considerando a importância desses segmentos para a economia e sociedade brasileira, entendemos necessária a criação de incentivos para que esses empreendedores possam reduzir os custos com energia elétrica no desenvolvimento de suas atividades. Nesse sentido, é necessário viabilizar não somente uma linha de financiamento que lhes possibilite adquirir equipamentos, como, também, que os créditos advindos dessa modalidade de geração possam ser utilizados para amortizar as operações financeiras que lhes deu origem.

A presente proposição viabilizará que a geração das centrais de micro e minigeração distribuída paguem seu próprio financiamento, impedindo que sejam um peso sobre os ombros do agricultor familiar e do pequeno empreendedor.

Democratizar o acesso à geração distribuída para quem agrega valor à sociedade é fundamental para dar o correto direcionamento para as políticas públicas setoriais que tratam do tema. Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa importante proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JOÃO DANIEL





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
 CENTRO DE DOCUMETAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.365, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996 Art.5º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-16;9365">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-16;9365</a>
LEI Nº 14.300, DE 06 DE JANEIRO DE 2022 Art.28-A	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-01-06;14300">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-01-06;14300</a>
LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006 Art.3º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-07-24;11326">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-07-24;11326</a>
LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 Art.18-A	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006-12-14;123">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006-12-14;123</a>

**PROJETO DE LEI N.º 3.066, DE 2023**  
**(Do Sr. Zé Neto)**

Destina parcela de recursos repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para projetos de geração distribuída para cooperativas de agricultura familiar.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-1228/2023.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Zé Neto)

Destina parcela de recursos repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para projetos de geração distribuída para cooperativas de agricultura familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei destina parcela de recursos repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para projetos de geração distribuída para cooperativas de agricultura familiar.

Art. 2º A Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. O BNDES deverá aplicar até 2% (dois por cento) dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, excetuados os de que trata o art. 11 desta Lei, em projetos de geração distribuída de energia elétrica, de que trata a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, empreendidos por cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, nos termos do disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar é uma atividade que exerce profundo



impacto social e econômico em nosso país. De acordo com informações da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, a agricultura familiar responde por 38% do Produto Interno Bruto Agropecuário do País, o que equivale a 54 bilhões de reais, sendo a base da economia de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes. Nesse contexto, o segmento de agricultura familiar responde por 77% dos estabelecimentos agropecuários no Brasil.

Convém mencionar a meta 2.3 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável<sup>1</sup> nº 2 (ODS 2) da Organização das Nações Unidas – ONU, que estabelece que, até 2030, deve-se dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente, entre outros, dos agricultores familiares, como forma de erradicar a fome a partir de agricultura sustentável. Os incentivos para o desenvolvimento da agricultura familiar devem constar da agenda do poder público em todos os países, segundo as diretrizes da ONU.

A agricultura familiar envolve uma grande variedade de atividades que fazem utilização intensiva de equipamentos elétricos, que contemplam armazenamento e processamento de alimentos, bombeamento de água, sistemas de irrigação, iluminação, entre outros. É imperativo que se possa prover meios para reduzir o peso das contas de energia elétrica desse importante segmento, possibilitando o direcionamento de recursos das famílias para suas atividades finalísticas.

A geração distribuída promoveu uma revolução na oferta de energia elétrica em bases renováveis no Brasil, a partir de um sistema de compensação que possibilitou retorno aos consumidores que aderentes, decorrente da economia de energia da rede de distribuição. Nesse sentido, pode constituir uma ferramenta para promover a redução do custo de energia para os consumidores, e o segmento de agricultura familiar deve se beneficiar dessa possibilidade. Nesse sentido, o uso de recursos destinados ao BNDES viabilizará o financiamento de projetos de geração distribuída executados por cooperativas de agricultura familiar, possibilitando a redução de custos para

<sup>1</sup> Parte da Agenda 2030 da ONU que engloba 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em 6 jun 2023.



esse segmento econômico tão importante para a sociedade.

Considerando o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa proposição legislativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Zé Neto  
Deputado Federal - PT/BA

2023-6762



LexEdit





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.365, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996</b> <b>Art. 5º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1216;9365">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1216;9365</a>
<b>LEI Nº 14.300, DE 06 DE JANEIRO DE 2022</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-0106;14300">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-0106;14300</a>
<b>LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006</b> <b>Art. 3º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0724;11326">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0724;11326</a>



## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.228, DE 2023 (Apensado o PL 3.066, de 2023)

Dispõe sobre aquisição, pelas distribuidoras, de créditos de energia elétrica provenientes de micro e minigeração distribuída de unidades enquadradas como agricultura familiar e microempreendedor individual enquanto durar o financiamento dos equipamentos.

**Autor:** Deputado JOÃO DANIEL

**Relator:** Deputado HELDER SALOMÃO

#### I – RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado João Daniel, dispõe sobre a aquisição, pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, de créditos de energia elétrica provenientes de micro e minigeração distribuída de unidades enquadradas como agricultura familiar e microempreendedor individual, enquanto durar o financiamento dos equipamentos.

O art. 5º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, determina que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) poderá aplicar até 20% (vinte por cento) dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) em operações de financiamentos a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens e serviços.

O projeto introduz o § 4º a este art. 5º determinando que o BNDES deverá destinar pelo menos 10% deste montante de recursos para financiar projetos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

micro e minigeração distribuída de energia elétrica para unidades destinadas à agricultura familiar e ao empreendedorismo de pequeno porte.

A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, constitui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída. O projeto acrescenta o art. 28-A definindo que a concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica em que esteja conectada a central consumidora-geradora deverá comprar os créditos de energia elétrica provenientes de micro e minigeração distribuída, por valor em moeda referenciado à tarifa vigente, exclusivamente de unidades consumidoras-geradoras que tenham financiado seus projetos utilizando os recursos estabelecidos no dispositivo anterior provenientes do BNDES e que sejam agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou Microempreendedor Individual – MEI.

O projeto determina ainda que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar, em até 60 dias após a publicação deste dispositivo, mecanismo que possibilite a requisição de créditos de energia elétrica provenientes de micro e minigeração distribuída.

A obrigação de aquisição do crédito de energia somente se aplica aos créditos da central consumidora-geradora enquanto não quitada a operação financeira relativa à aquisição dos equipamentos relacionados à micro e minigeração distribuída de que trata este artigo, não podendo ser superior ao montante total dessa operação.

A esta proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 3.066, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Zé Neto.

Este projeto destina 2% dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador em projetos de geração distribuída de energia elétrica, de que trata a Lei nº14.300, de 6 de janeiro de 2022, empreendidos por cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, nos termos do disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

A Lei nº 11.326 de 2006 estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. O § 4º do art. 3º desta Lei define que podem ser criadas linhas de crédito

Apresentação: 27/05/2024 18:06:17.610 - CICS  
PRL 3 CICS => PL1228/2023

PRL n.3





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES**

Apresentação: 27/05/2024 18:06:17.610 - CICS  
PRL 3 CICS => PL1228/2023

PRL n.3

destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

A entrada em vigor desta proposição será de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Minas e Energia, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões em Regime de Tramitação Ordinário.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O BNDES é um banco de desenvolvimento com reconhecida influência na trajetória do desenvolvimento econômico brasileiro. Mais que isso, o BNDES sinaliza para onde a política de desenvolvimento está orientando a alocação de recursos.

Como visto no Relatório, o BNDES, desde a Lei 9.365, de 1996, já tinha a obrigação de alocar até 20% dos recursos do FAT para financiamento da produção ou comercialização de bens e serviços.

É conhecida a relevante atuação do BNDES no financiamento de grandes empresas no Brasil. Isso, inclusive, gerou críticas de que o banco sempre privilegiou mais as grandes do que as pequenas empresas.

Tais críticas fizeram com que o BNDES orientasse cada vez mais sua atuação para as empresas menores. Por exemplo, em Cartilha lançada em 2015<sup>1</sup>, o Banco ressalta que “tem como uma de suas prioridades o apoio às micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) do país, em virtude do importante papel que desempenham na criação de empregos e na geração de renda no Brasil”. Ademais, acrescenta que “investir nas companhias de menor porte, nas empresas familiares e em pessoas físicas empreendedoras significa ampliar a competitividade da economia brasileira e fortalecê-la”.

<sup>1</sup> <https://web.bnDES.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/4261/1/Cartilha%20MPME%202015.pdf>

1928800  
\* C D 2 4 6 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 27/05/2024 18:06:17.610 - CICS  
PRL 3 CICS => PL 1228/2023

PRL n.3

Nesse sentido, o primeiro dispositivo do projeto de lei em comento determina que pelo menos 10% dos 20% dos recursos do FAT acima mencionados sejam alocados em infraestrutura de micro e minigeração distribuída destinadas à agricultura familiar e ao empreendimento de pequeno porte. A micro e minigeração é basicamente constituída de painéis solares, com tecnologia de geração de energia limpa.

Assim, de um lado, o projeto assegura uma fonte firme de financiamento para projetos destinados a empreendedores menores no campo e na cidade, o que é relevante vetor de redistribuição de renda e inclusão. De outro lado, contribui para o meio ambiente ao valorizar a geração de energia limpa no país.

Para se assegurar o pagamento tempestivo do financiamento, o projeto acrescenta a obrigação de a concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica em que esteja conectada a central consumidora-geradora comprar os créditos de energia elétrica provenientes de micro e minigeração distribuída. Ou seja, constitui importante medida complementar para garantir a sustentabilidade financeira dos empreendimentos rurais e urbanos que recorrerem aos empréstimos do BNDES.

A única ressalva é limitar a obrigação de aquisição do crédito de energia pelas distribuidoras aos créditos da central consumidora-geradora enquanto não quitada a operação financeira. Isso gera incentivos errados. Primeiro, há incentivo do tomador em não quitar o financiamento pela maior quantidade de tempo possível. Segundo, o próprio emprestador passa a se tornar mais leniente com o prazo de pagamento.

Sendo assim, optamos por remover esta obrigação no Substitutivo que ora oferecemos a esta Comissão.

Também entendemos que a excelente iniciativa do Deputado Zé Neto de estabelecer um mínimo de 2% do FAT para cooperativas e associações em projetos de geração distribuída de energia elétrica, o que provê incentivos importantes para estes tipos de arranjo.

Somos, portanto, pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.228, de 2023 e nº 3.066, de 2023 na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.



\* C 0 2 4 6 1 9 2 8 2 8 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator

2023-7424

Apresentação: 27/05/2024 18:06:17.610 - CICS  
PRL 3 CICS => PL 1228/2023

PRL n.3



\* C D 2 4 6 1 9 2 8 2 8 8 0 0 \*

---

Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 121, Térreo – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900

**Tel:** (61) 3215-5121 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246192828800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão



**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.228, DE 2023**  
**(Apensado o PL 3.066, de 2023)**

Dispõe sobre aquisição, pelas distribuidoras, de créditos de energia elétrica provenientes de micro e minigeração distribuída de unidades enquadradas como agricultura familiar e microempreendedor individual enquanto durar o financiamento dos equipamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre aquisição, pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, de créditos de energia elétrica provenientes de micro e minigeração distribuída de unidades enquadradas como agricultura familiar e microempreendedor individual, enquanto durar o financiamento dos equipamentos.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a redação a seguir, renumerando-se o parágrafo único:

"Art.  
10.....  
.....  
§  
1º.....  
.....

Barcode



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

§ 2º O BNDES deverá priorizar a destinação de recursos para o financiamento de projetos de micro e minigeração distribuída de energia elétrica para unidades destinadas à agricultura familiar e ao empreendedorismo de pequeno porte, considerando-se a demanda existente.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

“Art. 28-A. A concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica em que esteja conectada a central Câmara consumidora-geradora deverá comprar, nas condições definidas em Regulamento, os créditos de energia elétrica provenientes de micro e minigeração distribuída, de que trata o inciso VI do art. 1º desta lei, exclusivamente de unidades consumidoras-geradoras que tenham financiado seus projetos utilizando os recursos mencionados no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, e que possuam enquadramento como:

I – agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

II – Microempreendedor Individual – MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar, em até 60 (sessenta) dias após a publicação deste dispositivo, mecanismo que possibilite a requisição de que trata o caput deste artigo

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator



\* C D 2 4 6 1 9 2 8 2 8 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

2023-7424

Apresentação: 27/05/2024 18:06:17.610 - CICS  
PRL 3 CICS => PL1228/2023

PRL n.3



\* C D 2 4 6 1 9 2 8 2 8 8 0 0 \*

---

Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 121, Térreo – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900

**Tel:** (61) 3215-5121 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246192828800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.228, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.228/2023, e do PL 3.066/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten - Vice-Presidente, Heitor Schuch, Jack Rocha, José Rocha, Luis Carlos Gomes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Any Ortiz, Covatti Filho, Helder Salomão, Lucas Ramos, Mauricio Marcon e Pompeo de Mattos.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2024.

Deputado JOSENILDO  
Presidente

Apresentação: 13/06/2024 15:19:30.817 - CICS  
PAR 1 CICS => PL 1228/2023

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI Nº 1.228, DE 2023 (Apensado o PL 3.066, de 2023)

Dispõe sobre aquisição, pelas distribuidoras, de créditos de energia elétrica provenientes de micro e minigeração distribuída de unidades enquadradas como agricultura familiar e microempreendedor individual enquanto durar o financiamento dos equipamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre aquisição, pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, de créditos de energia elétrica provenientes de micro e minigeração distribuída de unidades enquadradas como agricultura familiar e microempreendedor individual, enquanto durar o financiamento dos equipamentos.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a redação a seguir, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 10.....

§ 1º.....

§ 2º O BNDES deverá priorizar a destinação de recursos para o financiamento de projetos de micro e minigeração distribuída de energia elétrica para unidades destinadas à agricultura familiar e ao empreendedorismo de pequeno porte, considerando-se a demanda existente.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

Art. 28-A A concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica em que esteja conectada a central Câmara consumidora-geradora deverá comprar, nas condições definidas em Regulamento, os créditos de energia elétrica provenientes de micro e



\* C D 2 4 4 1 4 8 6 3 6 5 0 0 \*

minigeração distribuída, de que trata o inciso VI do art. 1º desta lei, exclusivamente de unidades consumidoras-geradoras que tenham financiado seus projetos utilizando os recursos mencionados no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, e que possuam enquadramento como:

I – Agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

II – Microempreendedor Individual – MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar, em até 60 (sessenta) dias após a publicação deste dispositivo, mecanismo que possibilite a requisição de que trata o caput deste artigo

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2024.

Deputado JOSENILDO  
Presidente



\* C D 2 4 4 1 4 8 6 3 6 5 0 0 \*

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 1.228, DE 2023

Apensado: PL nº 3.066/2023

Dispõe sobre aquisição, pelas distribuidoras, de créditos de energia elétrica provenientes de micro e minigeração distribuída de unidades enquadradas como agricultura familiar e microempreendedor individual enquanto durar o financiamento dos equipamentos.

**Autor:** Deputado JOÃO DANIEL

**Relator:** Deputado AUREO RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.228, de 2023, do Deputado João Daniel, propõe que concessionárias e permissionárias de energia elétrica adquiram créditos de energia gerados por sistemas de micro e minigeração distribuída, especificamente de unidades pertencentes a agricultores familiares e microempreendedores individuais, enquanto durar o financiamento dos equipamentos utilizados para essa geração.

A proposta altera a Lei nº 9.365, de 1996, para que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) destine pelo menos 10% dos recursos ao financiamento desses projetos. Acrescenta ainda o art. 28-A à Lei nº 14.300, de 2022, obrigando as distribuidoras a comprar os créditos gerados por esses pequenos empreendedores por um valor referenciado na tarifa vigente. Essa obrigação permanece enquanto o financiamento dos equipamentos estiver em aberto e é restrita ao valor financiado.



\* C D 2 4 0 7 3 4 8 2 3 0 0 0 \*

O autor enfatiza a necessidade de criar incentivos para que agricultores familiares e microempreendedores individuais possam reduzir seus custos com energia elétrica por meio da geração distribuída. A proposta visa facilitar o acesso ao financiamento de equipamentos de micro e minigeração e permitir que os créditos de energia gerados sejam adquiridos pelas distribuidoras, ajudando esses pequenos empreendedores a amortizar suas operações financeiras e promovendo sustentabilidade econômica.

Foi apensado o PL nº 3.066, de 2023, do Deputado Zé Neto, que destina uma parte dos recursos repassados ao BNDES para financiar projetos de geração distribuída de energia elétrica, com base em fontes renováveis, realizados por cooperativas de agricultura familiar. De acordo com a proposta, até 2% dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao BNDES, deverão ser aplicados nessas iniciativas. O texto especifica que as cooperativas e associações beneficiadas devem atender a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro e utilizar matérias-primas provenientes desses agricultores.

De acordo com o autor, a medida tem como objetivo reduzir os custos com energia para agricultores familiares, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do setor, alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, que visam, entre outras metas, dobrar a produtividade e a renda de pequenos produtores até 2030.

Os projetos tramitam em regime ordinário e foram distribuídos, em caráter conclusivo, às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em 27/05/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Helder Salomão (PT-ES), pela aprovação deste, e do PL nº 3.066, de 2023, apensado, com substitutivo e, em 04/06/2024, aprovado o parecer.



\* C D 2 4 0 7 3 4 8 2 3 0 0 0

O substitutivo incorporou ambas propostas, porém alterou dispositivos que determinavam percentuais mínimos de aplicação de recursos pelo BNDES, estabelecendo que o banco de desenvolvimento deverá priorizar o financiamento de projetos de micro e minigeração distribuída de energia elétrica para unidades destinadas à agricultura familiar e ao empreendedorismo de pequeno porte, levando em consideração a demanda existente.

Além disso, retirou a obrigação de aquisição do crédito de energia pelas distribuidoras aos créditos da central consumidora-geradora enquanto não quitada a operação financeira.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 1.228 e nº 3.066, ambos de 2023, buscam incentivar a micro e minigeração distribuída de energia por agricultores familiares e microempreendedores individuais. As proposições representam um importante avanço na democratização do acesso às energias renováveis e na redução dos custos operacionais para esses segmentos.

A geração distribuída de energia elétrica, especialmente a partir de fontes renováveis como a solar fotovoltaica, representa uma solução viável e ambientalmente sustentável para reduzir os elevados custos de energia elétrica enfrentados pelos agricultores familiares. No entanto, o investimento inicial necessário para a instalação dos sistemas de micro e minigeração ainda constitui uma barreira significativa.

As proposições em análise buscam superar este obstáculo por meio de dois mecanismos: o direcionamento de recursos para o financiamento desses projetos via BNDES e a priorização do financiamento para este público específico. Conforme ressalta um dos autores, esta abordagem está alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, particularmente o objetivo de dobrar a produtividade e a renda dos pequenos produtores até 2030.



\* C D 2 4 0 7 3 3 4 8 2 3 0 0 0 \*

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços aprovou substitutivo que aprimora as proposições originais ao estabelecer um modelo mais flexível e adequado à dinâmica do mercado. Ao determinar que o BNDES priorize o financiamento destes projetos conforme a demanda existente, evita-se o engessamento da alocação de recursos e permite-se uma gestão mais eficiente dos recursos disponíveis.

É importante ressaltar que as propostas também contribuem para a transição energética do país, fomentando a geração de energia limpa e renovável, reduzindo a pressão sobre o sistema centralizado de geração e distribuição, e promovendo maior segurança energética através da diversificação da matriz.

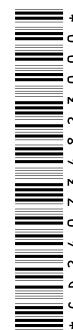
A agricultura familiar faz uso intensivo de equipamentos elétricos em suas atividades, que incluem armazenamento e processamento de alimentos, bombeamento de água, sistemas de irrigação e iluminação, entre outros. A redução dos custos com energia elétrica permitirá que esses produtores direcionem mais recursos para suas atividades finalísticas, fortalecendo a economia local, gerando empregos e renda, e contribuindo para a redução da pobreza e do êxodo rural.

Diante do exposto, considerando os benefícios socioeconômicos e ambientais das proposições, manifestamos nosso voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.228, de 2023 e nº 3.066, de 2023, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

2024-15271



\* C D 2 4 0 7 3 3 4 8 2 3 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Apresentação: 25/11/2024 17:11:43,347 - CAPADR  
PAR 1 CAPADR => PL 1228/2023

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 1.228, DE 2023**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.228/2023 e do Projeto de Lei nº 3066/2023, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela CICS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira, Ana Paula Leão e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Eli Borges, Elisangela Araujo, Emanuel Pinheiro Neto, Emidinho Madeira, Josivaldo Jp, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Nelson Barbudo, Thiago Flores, Zezinho Barbary, Adriano do Baldy, Alberto Fraga, Antônio Doido, Augusto Puppi, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Detinha, Dr. Luiz Ovando, Félix Mendonça Júnior, General Girão, Heitor Schuch, Juarez Costa, Marcel van Hattem, Marco Brasil, Marcos Pollon, Maurício Carvalho, Newton Bonin, Pastor Diniz, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Samuel Viana, Silvia Cristina e Zucco.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**  
Presidente

